



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 48/2018

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2018

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2274/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404442

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: ALMEIDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL-DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à irregularidade formal na ciência do termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e §4, do Decreto 25.468/99. REEXAME NECESSÁRIO. JULGADO NULO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. VÍCIO FORMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

PALAVRAS CHAVES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – NULIDADE DO AUTO – VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

O Agente autuante relata a infração inicial nos seguintes termos:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. REALIZANDO-SE O LEVANTAMENTO DE ESTOQUES, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE

SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E SUJEITAS  
À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM ICMS  
RECOLHIDO. VER INFORMAÇÕES  
COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE  
INFRAÇÃO.”

Demonstra que a infração se enquadra no disposto do art. 18 da Lei 12.670/96, conforme relata o auto, às fls. 2, aplicando de imediato a penalidade elencada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O juízo de 1º grau entendeu por aplicar a nulidade mediante cometimento de vício formal, julgando NULO o ato, haja vista que foi detectada a irregularidade formal na ciência do Termo de Início de Fiscalização, o que resta devidamente aparado nos termos do art. 46, caput e §4º do Decreto 25.468/99 e, de pronto enviou o referido processo administrativo para Reexame Necessário, diante da decisão monocrática ser contrária a Fazenda Estadual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 21/2018 às fls. 50 à 51, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, mas no mérito para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular de nulidade do 1º grau.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A empresa contribuinte é acusada pelo agente de omitir vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 550.336,87 (quinhentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos exercícios de 2010 e 2011, o que restou comprovado mediante a irregularidade constatada da elaboração de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Visualizo de pronto o cometimento da irregularidade formal da Ação Fiscal, a qual foi encontrada na realização da ciência do Termo de Início de fiscalização nº 2014.07440, acostada às fls. 07, desta feita, nota-se que a autoridade fiscal em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal para efetuar Auditoria Fiscal Plena, acostada às fls. 06, realizou o procedimento de ciência do referido termo por meio de Edital nº167/2014, acostado às fls.09, restando devidamente comprovado que o procedimento existiu de forma equivocada, considerando a junção dos fatos:

- que houve a devolução do Aviso de Recebimento pelos Correios, acostado às fls. 08, com o motivo de “Não procurado”;

- realização regular para o mesmo endereço de ciência pessoal via Aviso de Recbimento do Auto de Infração, intimada para apresentação de impugnação ao AI ou pagamento do crédito tributário.

Obriga-se ainda, que diante do disposto contido no artigo 46, caput e §4º, do Decreto 25.468/99, a empresa contribuinte deveria ter sido regularmente intimada primeiramente mediante Aviso de Recebimento, vejamos:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;
- II – por carta, com aviso de recebimento;
- III – por edital.

§4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário da Oficial do Estado e, no interior por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

(grifo nosso)

Ante o exposto, tendo em vista a irregularidade na ciência do Termo de Início de fiscalização, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei 12732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito, concluo meu voto **pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela NULIDADE DO AUTO POR VÍCIO FORMAL.**

#### DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2274/2014 – Auto de Infração: 1/201404442  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: ALMEIDA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de declaratória nulidade por vício formal no procedimento de fiscalização, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Osvaldo Alves Dantas, que se manifestaram por não acatar a nulidade proferida pela 1ª Instância e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento conforme art. 46 § 4º do Decreto nº 25.468/99.

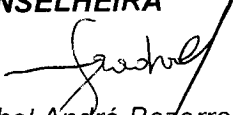


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos  
Tributários, na data de 16 de ABRIL de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA


  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 16/4/18